

19 - (3S,4aS,8aS)-2-[(2R)-2-[(4S)-2-(3-hidroxi-2-metil-fenil)-4,5-dihidro-1,3-oxazol-4-il]-2-hidroxietil]-N-(1,1-dimetil-etil)-decahidroisoquinolina-3-carboxamida, 2933.49.90;

20 - Oxetano (ou : 3',5'-Anidro-timidina), 2934.99.29;

21 - 5-metil-uridina, 2934.99.29;

22 - Tritil-azido-timidina, 2334.99.29;

23 - 2,3-Dideidro-2,3-dideoxi-inosina, 2934.99.39;

24 - Inosina, 2934.99.39;

25 - 3-(2-cloro-3-piridil-carbonil)-amino-2-cloro-4-metilpiridina, 2933.39.29;

26 - N-(2-cloro-4-metil-3-piridil-2-ciclopropilamino)-3-pridinocarboxamida.

2933.39.29;

27 - 5' - Benzoil - 2' - 3' - dideidro - 3' - deoxi-timidina;

f) **recebimento pelo importador**, a partir de 08 de abril de 2002, dos fármacos destinados à produção de medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS (Convs. ICMS 10/02 e 32/04):

1 - **Nelfinavir Base: 3S-[2(2S*,3S*),3alfa,4aBeta,8aBeta]]-N-(1,1-dimetiletil)decahidro-2-[2-hidroxi-3-[(3-hidroxi-2-etilbenzoil)amino]-4-(feniltio)butil]-3-isoquinolina carboxamida**, código NBM/SH 2933.49.90;

2 - **Zidovudina - AZT**, código NBM/SH 2934.99.22;

3 - **Sulfato de Indinavir**, código NBM/SH 2924.29.99;

4 - **Lamivudina**, código NBM/SH 2934.99.93;

5 - **Didanosina**, código NBM/SH 2934.99.29;

6 - **Nevirapina**, código NBM/SH 2934.99.99;

7 - **Mesilato de nelfinavir**, código NBM/SH 2933.49.90;

g) **recebimento pelo importador**, a partir de 08 de abril de 2002, dos medicamentos de uso humano para o tratamento de portadores do vírus da AIDS, à base de (Convs. ICMS 10/02 e 32/04):

1- **Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59;

2 - **Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir**, códigos NBM/SH 3003.90.78, 3004.90.68;

3 - **Ziagenavir**, códigos NBM/SH 3003.90.79, 3004.90.69

4 - **Efavirenz, Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.88 ; 3004.90.78;

5 - **Mesilato de nelfinavir**, códigos NBM/SH 3004.90.68 e 3003.90.78

h) **saídas interna e interestadual**, a partir de 08 de abril de 2002, dos fármacos destinados a produção de medicamentos de uso humano para o tratamento dos portadores do vírus da AIDS (Convs. ICMS 10/02 e 32/04):

1 - **Sulfato de Indinavir**, código NBM/SH 2924.29.99,

2 - **Ganciclovir**, código NBM/SH 2933.59.49;

3 - **Zidovudina**, código NBM/SH 2934.99.22;

4 - **Didanosina**, código NBM/SH 2934.99.29;

5 - **Estavudina**, código NBM/SH 2934.99.27;

6 - **Lamivudina**, código NBM/SH 2934.99.93;

7 - **Nevirapina**, código NBM/SH 2934.99.99;

i) **saídas interna e interestadual**, a partir de 08 de abril de 2002, dos medicamentos de uso humano, destinados ao tratamento dos portadores do vírus da AIDS, à base de (Convs. ICMS 10/02 e 32/04):

1 - **Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.88, 3004.90.78;

2 - **Zalcitabina, Didanosina, Estavudina, Delavirdina, Lamivudina, medicamento resultante da associação de Lopinavir e Ritonavir**, códigos NBM/SH 3003.90.99, 3004.90.99, 3003.90.69, 3004.90.59

3 - **Saquinavir, Sulfato de Indinavir, Sulfato de Abacavir**, códigos NBM/SH 3003.90.78, 3004.90.68;

4 - **Ziagenavir**, códigos NBM/SH 3003.90.79, 3004.90.69;

5 - **Mesilato de nelfinavir**, códigos NBM/SH 3004.90.68 e 3003.90.78;

.....
LXXXIV – as saídas internas e interestaduais, a partir de 17 de agosto de 1999,

de veículos automotores novos com até 127 HP de potência bruta (SAE), que se destinem a uso exclusivo do adquirente paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, produzindo efeitos em relação aos pedidos que tenham sido protocolizados até 31 de outubro de 2004, cuja saída ocorra até 31 de dezembro de 2004, desde que (Convs. ICMS 35/99, 71/99, 93/99, 29/00, 84/00, 85/00, 21/02 e 40/04): (NR)

....."

Art. 3º O subitem 16.6.1.8 do Manual de Orientação, **Anexo X** ao Decreto nº 9.453, de 29 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação (Conv. ICMS 33/04):

"16.6.1.8 - CAMPO 08 - Valem as observações do subitem 16.3.1.4, excluídas as posições de "Cancelamentos" e "Descontos" (Conv. ICMS 33/04)".

Art. 4º O **Anexo XXIV-A** ao Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, que dispõe sobre os códigos Fiscais de Operações e Prestações passa a vigorar com as seguintes alterações (Ajuste SINIEF 09/04):

"5.109.....

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997." (NR)

"5.110.....

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997." (NR)

"6.109.....

Classificam-se neste código as vendas de produtos industrializados pelo estabelecimento, destinados à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997." (NR)

"6.110.....

Classificam-se neste código as vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio, desde que alcançados pelos benefícios fiscais de que tratam o Decreto-lei nº

288, de 28 de fevereiro de 1967, o Convênio ICM 65/88, de 06 de dezembro de 1988, o Convênio ICMS 36/97, de 23 de maio de 1997 e o Convênio ICMS 37/97, de 23 de maio de 1997." (NR)

Art. 5º Ficam acrescentados ao Decreto nº 9.740, de 27 de junho de 1997, os artigos 77-A a 77-G, com a seguinte redação:

"Art. 77-A A empresa aérea nacional estabelecida neste Estado, nas vendas de bilhetes de passagens aéreas, em substituição a emissão do Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15, nos termos do artigo 51 do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, poderá adotar, a partir de 08 de abril de 2004, os seguintes procedimentos previstos no regime especial de que trata o AJUSTE SINIEF 05/01, de 06 de julho de 2001.

Art. 77-B Efetuada a venda do bilhete, a empresa aérea fará a confirmação ao passageiro, obedecendo ao modelo constante no **Anexo XXX**.

Art. 77-C Por ocasião do "check in", a empresa aérea emitirá, em uma única via, por sistema eletrônico de processamento de dados, e entregará ao passageiro o **"Bilhete/Recibo do Passageiro"**, conforme modelo constante no **Anexo XXXI**, que conterà, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação: "Bilhete/Recibo do Passageiro";

II - o número de ordem;

III - a data e o local da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ;

V - a identificação do voo e a da classe;

VI - a data e a hora do embarque e os locais de origem e de destino;

VII - o nome do passageiro;

VIII - o valor da tarifa;

IX - o valor de taxas e outros acréscimos, com a correspondente identificação;

X - o valor total da prestação;

XI - a observação: "O passageiro manterá em seu poder este bilhete, para fins de fiscalização em viagem".

Parágrafo único Juntamente com o bilhete previsto neste artigo, a empresa aérea entregará ao passageiro o "Cartão de Embarque", parte do documento constante no Anexo XXX , que, por ocasião do embarque, será retido pela empresa aérea para guarda juntamente com o Manifesto do Voo previsto no artigo seguinte.

Art. 77-D Encerrado o embarque dos passageiros, para o fechamento do voo, a empresa aérea emitirá documento de controle, por sistema eletrônico de processamento de dados, denominado **"Manifesto de Voo"**, conforme modelo constante no **Anexo XXXII**, que conterà, no mínimo:

I - a denominação: "MANIFESTO DE VÔO";

II - o número de ordem;

III - a data e local da emissão;

IV - a identificação do emitente: o nome, o endereço e os números da inscrição, estadual e no CNPJ;

V - a identificação do voo;

VI - a data e o número da confirmação da venda e o número de ordem do Bilhete/Recibo do Passageiro;

VII - o local, a data e a hora do embarque;

VIII - o nome, a classe, o número do assento, o destino de cada passageiro, o valor da prestação e o ICMS correspondente;

IX - o valor total das prestações indicadas no Manifesto;

X - o valor total do ICMS.